

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Lairso Martini Gentilin

PROCESSO: 01310/06

A.I. nº: 236765-1

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.600,00

MUNICÍPIO: Videira

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.600,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Concorrer para transporte ilegal de 50m de carvão apresentando NF avulsa do Estado da Bahia. Após consulta à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia foi confirmado que a referida NF tratava-se de documento fiscal "ideologicamente falso", tipificando uso indevido de ambiental, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 57 c/c art. 95 – Dec. 44.309/06 – Lei 15.972/06. art. 55/54 c/c art. 46 – Lei 14.309/02 – Lei 9.605/98.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é intempestivo, não sendo passível a análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que era apenas o transportador da carga e através da vasta explanação de fls. 45/56, basicamente argüiu sobre a violação ao principio do *non bis in idem*, sob o argumento de que ninguém pode ser processado e punido duas vezes pela mesma infração.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 95, V e XV-a da Lei Estadual 44.309/06.

Contudo pode-se concluir que a defesa é **intempestiva**, considerando o disposto no Decreto 44.309/06, que prevê o prazo de 30 dias da notificação ou a partir do segundo dia útil da publicação para apresentação de recurso, mas, no caso em questão, a publicação se deu em data de 21 de maio de 2009, assim, teria o

PARECER DO RELATOR

Handwritten initials

autuado até o dia 30.06.2008, no entanto só veio a protocolar o referido recurso junto ao IEF no dia 07.07.2008, portanto totalmente a destempo.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 3.600,00**, deixando de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 350.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009.

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF



Sergio Gonçalves OAB/MG - 77.761